



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1946/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/19

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que institui a ginástica laboral para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, a coordenação das atividades de ginástica laboral será desempenhada por profissional de Educação Física, que cumprirá requisitos de padronização, assegurando a equidade e qualidade dos serviços a todos os funcionários.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a implantação da ginástica laboral visa prevenir lesões por esforços repetitivos, tais como LER e DORT, bem como doenças resultantes do sedentarismo.

O projeto pode seguir em tramitação, por ter amparo no ordenamento jurídico.

É indiscutível que a valorização da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar.

O projeto em estudo está em sintonia com o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Destaque-se, também, o art. 230 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser dever do Município apoiar e incentivar o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado pela proposta.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (PSB)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT)
Ricardo Nunes (MDB) - Relator
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD)
Sandra Tadeu (DEM)

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/19

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que institui a ginástica laboral para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, a coordenação das atividades de ginástica laboral será desempenhada por profissional de Educação Física, que cumprirá requisitos de padronização, assegurando a equidade e qualidade dos serviços a todos os funcionários.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a implantação da ginástica laboral visa prevenir lesões por esforços repetitivos, tais como LER e DORT, bem como doenças resultantes do sedentarismo.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, porque configura usurpação de competência privativa da Mesa desta Casa Legislativa.

Com efeito, dispõe o art. 27, I, combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ser de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre a organização e o funcionamento da Casa.

Regulando a Lei Orgânica, nas atribuições que referido diploma legal lhe confere, a Câmara Municipal elaborou seu Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991) que, sobre o tema, em seu art. 13 expressamente conferiu à Mesa a direção dos serviços administrativos da Câmara.

Destaque-se, outrossim, que o art. 13, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que compete à Mesa superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento.

Destarte, conclui-se que, no âmbito do Poder Legislativo, o objetivo da presente propositura deve ser de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário
Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário
Celso Jatene (PL) - Relator
Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário
Reis (PT) - Contrário
Ricardo Nunes (MDB) - Contrário
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.